



Banco do
Conhecimento



SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 01.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0031767-58.2013.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM MARÇO DE 2003. MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º inciso IX, do CC. 2. O requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição. 4. Ressalte-se que a ré não produziu prova, no sentido de que deu qualquer resposta à apelante acerca do pedido administrativo, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta. Precedentes STJ e TJRJ. 5. O montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do acidente, haja vista que a correção monetária tem como objetivo recompor o valor real do débito, por conta da desvalorização da moeda. Precedentes do STJ e TJRJ. 6. Já os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, devem fluir desde a citação, conforme o enunciado de súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Em razão da procedência do recurso, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a ré arcar com as custas do processo e com honorários sucumbenciais, que ora se arbitram em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença vergastada. 8. Inaplicabilidade das regras previstas no CPC/2015 quanto à fixação de honorários recursais. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ. 9. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

0019045-35.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEMANDA PROTOCOLADA EM 04/05/2012. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO QUE COMEÇOU A FLUIR A PARTIR DE 22/03/2012, QUANDO CONSTATADA A INCAPACIDADE DO REQUERENTE E EFETUADO O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. FATO QUE É CAUSA DE INTERRUPTÃO - E NÃO DE SUSPENSÃO - DA PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE SE CONSUBSTANCIA EM ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVOU O NEXO DE CAUSALIDADE E INVALIDEZ EM GRAU DE 100%. INCAPACIDADE PERMANENTE DO REQUERENTE. LAUDO PERICIAL QUE DEVE SER LEVADO EM CONTA NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR INDENIZATÓRIO, LEVANDO-SE EM CONTA O GRAU DE INVALIDIDADE APURADO NA PERÍCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

0472669-56.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 25/04/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR. Em primeiro lugar, deve ser mencionada a Súmula 405 do C. STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Analisando os documentos que instruem os autos, percebe-se que a pretensão ao direito que teria o Autor ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) foi fulminada pela prescrição trienal, conforme artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. É incontroverso que o Apelante sofreu o acidente de trânsito em 06/08/2011, de modo que, em se tratando de prescrição trienal, o prazo para propositura de demanda requerendo a indenização do Seguro DPVAT terminaria em 06/08/2014, salvo hipótese de interrupção. Instado pelo Juízo "a quo" a juntar cópia do requerimento protocolizado junto à Seguradora, o ora Recorrente o fez. Como o referido requerimento administrativo ocorreu em 2015, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, uma vez que, repita-se, o prazo fatal para ajuizamento da demanda se deu em 06/08/2014. Cumpre salientar que o documento acostado por ocasião do recurso de apelação, com o intuito de comprovar que o requerimento administrativo teria sido protocolizado junto aos Correios em 05/11/2013, não se mostra apto a ensejar a reforma do "decisum", eis que não se trata de fato novo superveniente e não se mostra completamente legível, nem compreensível ao ponto de ser considerado. E, ao contrário do que afirma no Apelo, o Recorrente já havia sim juntado cópia do requerimento protocolizado junto à Seguradora no ano de 2015, em cumprimento da determinação do juízo, restando configurada, portanto, a preclusão consumativa. Por fim, ainda que não mencionado pelo Recorrente, há mais um ponto a ser observado, devendo-se conferir o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da

incapacidade laboral. No caso em tela, o Autor (ora Apelante) providenciou em 07/08/2011 o registro de ocorrência acerca do seu acidente (ocorrido em 06/08/2011) e submeteu-se a exames médicos em agosto de 2011, quando teve ciência inequívoca da invalidez. Assim, ainda que não se trate de questão suscitada pelo Recorrente, não haveria que se falar, na hipótese, de postergação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. Deste modo, andou bem a sentença ao reconhecer a fluência do prazo prescricional trienal, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso II do CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

0053685-30.2013.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 15/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP. Nº 1.303.038/RS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. 1. Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a parte autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT em decorrência do acidente automobilístico que lhe ocasionou debilidade permanente. Sentença de procedência do pedido. Apelo da parte ré. 2. Preliminar de prescrição afastada. O pagamento extrajudicial de parte do valor indenizatório é causa de interrupção - e não de suspensão - da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 202, VI, do CC, uma vez que se consubstancia em ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. O prazo para o ajuizamento da ação de cobrança da diferença de seguro começou a fluir a partir de 29/08/2012, findando em 28/18/2014. A presente demanda foi protocolada em 07/11/2013, não ocorrendo, dessa forma, a prescrição. 3. O seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT) é modalidade de responsabilidade civil objetiva introduzida pela lei nº 6.194/1974, que tem por finalidade garantir indenização, ainda que mínima, às vítimas e aos familiares das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, sobressaindo, desta forma, sua natureza social. 4. O laudo pericial concluiu que o acidente ocorrido ocasionou à parte autora debilidade no percentual de 20% do capital segurado. 5. De acordo com a tabela legal, deve ser aplicado ao caso o redutor no percentual de 20%, chegando ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Nesse contexto, como a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.666,25 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o valor a ser pago pelo réu perfaz o valor de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos), como diferença. 6. Não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto o pedido foi julgado procedente mesmo que não fixado em valor pleiteado pelo autor. 7. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

0092966-96.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/02/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 1998. Morte do filho do autor. Sentença procedente, condenando o réu ao pagamento de 20 salários mínimos vigentes na data do evento danoso

(01/11/1998), corrigido desde o acidente, computando-se juros de 1% ao mês desde a citação. Apelo do réu. Preliminar de prescrição. Rejeição. Pedido administrativo feito em 22/06/2005. Interrupção do prazo prescricional. Documento emitido pelo sistema MEGADATA que se mostra inservível à comprovação do pagamento, eis que se trata de documento unilateral, sem a assinatura do beneficiário. Súmula nº 220, do TJRJ. Não há infringência ao art. 7º, inciso IV, "in fine", da Carta Magna, a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos, pois se trata de mero critério de indenização, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem a característica de indexação inflacionária. Necessidade de fixar a indenização em moeda corrente nacional, a teor do disposto na Súmula nº 88 do TJRJ. No caso "sub judice", a seguradora deve pagar a autora o valor de R\$ 2.600,00 correspondentes a 20 salários mínimos vigentes na época do acidente. Impossibilidade de se aplicar o teto indenizatório de R\$ 13.500,00, previsto na Lei 11.482/2007, haja vista que o fato gerador da indenização ocorreu em 1998, ou seja, em momento anterior à antecitada norma, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis. Juros a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Correção monetária desde o acidente (Súmula 580 do STJ). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/02/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

0003515-59.2010.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 01/02/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS OCORRIDO EM 1989. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 13 ANOS DE IDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INCONTROVERSA, ASSIM COMO DE EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O QUAL ERA VINTENÁRIO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E NÃO CORRIA CONTRA OS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES, INICIANDO-SE APENAS QUANDO COMPLETADOS 16 ANOS, O QUE SE DEU EM 5 DE MARÇO DE 1993, QUANDO TEVE, ENTÃO, INÍCIO A PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL QUE PREVÊ REGRA DE TRANSIÇÃO NO ARTIGO 2.028. CODIFICAÇÃO QUE ENTROU EM VIGOR NO DIA 11 DE JANEIRO DE 2003, NÃO TENDO TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REVOGADA, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO É REGIDA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 206, § 3º, IX). ENTENDIMENTO DO E. STJ PELO PRAZO TRIENAL. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 2010. PRESCRIÇÃO INAFASTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

0057444-37.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/02/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. TERMO INICIAL DO PRAZO TRIENAL. AJUIZAMENTO DE FEITO PERANTE JEC. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO PRAZO PRESCRICIONAL. FLEXIBILIDADE DA NORMA. ART. 202, "CAPUT", DO CPC.

FIXAÇÃO DO PAGAMENTO À VÍTIMA CALCULADA NO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, LETRA "B", DA LEI 6.194/1974. DIFERENÇA REMANESCENTE. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Rejeita-se a prescrição, pois não transcorrido o prazo de três anos entre a data do recebimento parcial e a propositura da demanda. 2. Tendo ocorrido o sinistro em 31/04/2005, com o pagamento administrativo supostamente menor do que o devido, ocorrido em 31/05/2006, teve início um novo prazo prescricional, em razão da interrupção resultante do pagamento parcial. 3. Em 28/09/2007, foi ajuizado processo perante Juizado Especial, extinto sem julgamento do mérito, diante da necessidade de prova pericial. O fato de ter havido interrupção do prazo prescricional pelo pagamento administrativo não impede - apesar da literalidade do texto do art. 202 do Código Civil - uma nova interrupção, esta resultante da citação operada no processo que tramitou perante o Juizado Especial. Desse modo, proposta a presente demanda em 2010, antes de consumado o prazo prescricional, não se pode reconhecer a prescrição alegada. 4. Pedido autoral, no sentido de que o pagamento da indenização securitária - DPVAT - corresponda ao percentual da invalidez permanente, ou seja, no caso de 50%, calculados sobre 40 vezes o maior salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 8.441/1992. 5. Laudo pericial atestando em 50% o grau da incapacidade permanente. 6. Deve ser abatida do valor devido ao autor a quantia paga administrativamente pela ré. 7. Fixação da verba em salário mínimo vigente à época do sinistro, em consonância ao entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deve ser corrigido monetariamente, desde o evento danoso até o efetivo pagamento. 8. Provimento parcial do recurso, com aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/02/2016

=====

0180928-55.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 02/10/2015 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de acolhimento da prescrição. Extinção do feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Inconformismo do Autor. Entendimento desta Relatora quanto a anulação do decisum. O óbito do filho do Autor ocorreu em 31/07/1994, tendo o Demandante ingressado com a ação de cobrança em 15/06/2011, data em que já vigorava o novo Código Civil com a regência da transitoriedade prescricional do artigo 2.028, prevendo que a aplicação de seus novos prazos prescricionais dar-se-á quando não houver transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. A norma de transição contida no dispositivo legal mencionado determina a contagem pela lei posterior se na data de entrada em vigor da lei nova, ou seja, em 11 de janeiro de 2003, já houver fluído menos da metade do prazo prescricional. É a hipótese dos autos. Daí aplicar-se o prazo prescricional de 03 (três) anos do Código Civil de 2.002. Por outro lado, o sinistro ocorreu em 31/07/1994, contudo houve pedido administrativo apresentado junto à seguradora Apelada na data de 10/10/2005, sem que houvesse resposta até o ajuizamento. Desta forma, houve a interrupção da prescrição. Anulação da r. sentença. Súmula nº 229 TJERJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, na forma do Artigo 557, §1º-A, do CPC, anulando a r. sentença de primeiro grau, pela não consumação do lapso prescricional inibidor da pretensão autoral, que continua legítima, retornando os

autos à primeira instância possibilitando o feito tenha regular prosseguimento com o exame das demais questões de mérito e melhor dilação probatória.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 02/10/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/12/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/09/2016

=====

0151779-48.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 07/01/2016 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO INTEGRARAM O PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Deve-se atentar que o requerimento administrativo foi protocolado tão somente por 3 beneficiários, conforme consta expressamente no documento de fls. 38. Este pedido não tem o condão de interromper a prescrição em relação a todos os Autores. Embora aleguem que não havia no formulário espaço disponível para a inclusão de todos os nomes, este poderia ser realizado através de requerimento apartado, o que não foi comprovado nos autos. Portanto, o reconhecimento do decurso do prazo prescricional em relação a RONYVON BARBOSA DE SOUZA e RAFAEL BARBOZA DE SOUZA, deve ser mantido, porquanto inexistente a comprovação do requerimento administrativo do seguro, ônus que cabia ao autor realizar, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. No que tange ao afastamento da sucumbência recíproca, o recurso dos Autores também não deve ser acolhido. Havendo sucumbência parcial, nada obsta a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pagamento já realizado, apresentando como prova cópia da tela do Sistema Megadata, cabe ressaltar que o referido documento não tem força de prova a substituir o recibo devidamente assinado pelo beneficiário do seguro, conforme verbete nº 220 da Súmula do E. TJERJ. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 07/01/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2016

=====

0012673-95.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/05/2015 - VIGÉSIMA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DPVAT. Acidente ocorrido em 19.02.2006. Recebimento de indenização em sede administrativa em 18.07.2006. Pedido de recebimento de diferença daquela. Sentença que acolhe a prescrição. Inconformismo. Interrupção do prazo prescricional que se reiniciou nesta data. Inteligência do artigo 202, "caput", do CC/02. Recebimento de indenização em sede administrativa. Interrupção da prescrição que somente ocorre uma única vez. Demanda que atrai a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Prazo trienal. Inteligência do verbete nº 405 do E. STJ. Demanda proposta em 05.04.2011. Prescrição verificada.

Recurso manifestamente improcedente. Desprovimento liminar do mesmo. Reforma da sentença, de ofício, para correção do dispositivo da mesma. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, "caput", e §1º-A, do CPC, este último aplicado por analogia.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/05/2015

=====

0253244-28.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 09/10/2014 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Seguro obrigatório - DPVAT. Aplicabilidade do prazo trienal do novo Código Civil. Sinistro ocorrido em 14/04/1998. Pedido administrativo realizado em 23/11/2004, sem que houvesse qualquer resposta, por parte da seguradora. Interrupção da prescrição. Dever de indenizar. Aplicação da Lei n.º 8.441/1992. Suposto pagamento parcial efetuado pela seguradora na via administrativa, que não se viu comprovado nos autos. Apelo improvido. De ofício, retifica-se a sentença para fixação do valor da indenização, que deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, diante da inexistência de pagamento parcial. Compatibilidade entre a indenização prevista na Lei nº 6.194/1974, expressa em salários mínimos, com o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Correção monetária que deve incidir, a contar da prolação da sentença alvejada, considerando-se que o próprio valor da indenização já está sendo balizado pelo salário mínimo.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 09/10/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/10/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/11/2014

=====

0302930-95.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 01/09/2014 - QUINTA CÂMARA
CÍVEL

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Prescrição. Inocorrência. Acidente ocorrido na vigência do CC/16, em 17/09/96. NCC que entrou em vigor em 11/01/2003, e passou a prever a prescrição trienal para ações dessa natureza. Inteligência do art. 206, § 3º, IX. Aplicação na hipótese da nova regra prescricional. Suspensão da prescrição operada com a formulação de requerimento administrativo sem resposta, até a distribuição da demanda. Citação válida da ré. Interrupção da prescrição que é efeito material da citação, e retroage à data da propositura da ação. Artigo 219, "caput", e § 1º CPC. Acidente ocorrido na vigência da Lei 6.194/1974 (anterior à nova redação dada pela Lei 11.482/2007). Indenização que tem como parâmetro o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente, desde então. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, "caput", CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/09/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/09/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/11/2014

=====

0122832-81.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 12/08/2014 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DE GENITORA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA SEGURADORA, ARGUINDO PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NO CASO CONCRETO, O ACIDENTE QUE VITIMOU A GENITORA DO APELADO OCORREU EM 21/03/1990, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE PREVIA PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 2.028, DO DIPLOMA CIVIL EM VIGOR. EM 11/01/2003, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 10.406/2002, HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI SUBSTANTIVA REVOGADA. IMPÕE-SE, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO REVOGADA. TERMO "A QUO" EM 21/03/2010. ASSIM, QUANDO PROPOSTA A AÇÃO EM 16/04/2010, A PRETENSÃO DO APELADO JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APESAR DE AFIRMAR QUE REQUEREU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM 11/04/1990, E QUE RECEBEU IMPORTÂNCIA INFERIOR À DEVIDA, O APELADO NADA COMPROVOU A RESPEITO, CONFORME LHE INCUMBIA FAZER, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO C.P.C. PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 12/08/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/03/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/05/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br